



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



LEI Nº 1759, de 15 de junho de 2010

SÚMULA: Estabelece regras a regulamentação da Obrigação de Pequeno Valor para este Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica definido o valor de R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) para fins de fixação de obrigação de pequeno valor no âmbito deste Município de Pirai do Sul, em razão de condenação transitada em julgado.

§ 1º O valor definido no caput deste artigo será corrigido anualmente através dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança.

§ 2º Para fins de cumprimento do artigo 100, § 4º da Constituição Federal, em havendo alteração do maior valor pago pela Previdência Social, não supridos pela correção estipulada no § 1º, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a alterar o valor fixado no caput deste artigo, mediante Decreto.

Art. 2º Fica expressamente vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

Parágrafo Único: É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 3º No momento da expedição da obrigação de pequeno valor, dela deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública deste Município de Pirai do Sul, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Art. 4º Os débitos de pequeno valor havidos em face da Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de condenações judiciais transitadas em julgado, dispensarão a expedição de precatório.

Art. 5º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



Art. 6º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 7º Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Paço Municipal em, 15 de junho de 2010.

ANTONIO EL ACHKAR
Prefeito Municipal